



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

PARECER JURÍDICO 80/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 108/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE

EMENTA: AUTORIZA TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 108/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a transposição de recursos orçamentários, no valor total de R\$ 2.015.757,76, referentes a saldos financeiros existentes no Fundo Municipal de Saúde, originários de repasses estaduais (Fundo Estadual de Saúde / SES-MG), distribuídos em diversas contas bancárias e ações finalísticas da saúde.

A proposta fundamenta-se na Lei Complementar Estadual nº 171/2023, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 186/2025, que autorizam Municípios a realizar transposições e transferências entre ações de saúde, desde que respeitada a finalidade do bloco de financiamento e deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

O Executivo informa que tais saldos são remanescentes de programas estaduais cujos objetos já foram cumpridos ou se tornaram inexequíveis, sendo que, sem a transposição pretendida, haveria obrigatoriedade de devolução dos valores ao Estado de Minas Gerais.

Consta, ainda, declaração de que o Conselho Municipal de Saúde de Jaboticatubas já aprovou a transposição, cumprindo requisito legal específico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

Constata-se que a iniciativa legislativa foi devidamente observada, cuja proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nossa Constituição é social e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação a fim de prejudicar a administração pública, apenas vinculou à figura do remanejamento, exigibilidade de prévia aprovação em Lei, isso se justifica para que se proíba façanhas e manobras injustificáveis, por parte de Chefes de Poderes Executivos espalhados por todo o país.

Como dito, há possibilidade de se realizar o remanejamento, no entanto, apenas poderá existir caso haja precisão, com autorização Legal, ou seja, uma Lei peculiar que a determine e explane as alterações orçamentárias que se perpetram necessárias, conforme o artigo 167 inciso VI da nossa magna carta, a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

Art. 167 CF/88 - “São vedados: [..]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

A Lei Orgânica Municipal, especificamente no seu artigo 120, também veda a transposição, remanejamento e/ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 120. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Assim sendo, NÃO são vedados, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, COM prévia autorização legislativa, é o que objetivo do Projeto de Lei nº 108/2025.

Nesse passo, há de salientar que fatores internos e externos são responsáveis por originarem necessidades de mudanças e contrafações, no Orçamento Público.

O PL 108/2025 não cria nova despesa, apenas realoca recursos já existentes dentro do mesmo órgão (Secretaria Municipal de Saúde), atendendo ao conceito legal de transposição, autorizado quando não há alteração da finalidade de aplicação; os recursos permanecem no mesmo bloco de financiamento; não há aumento de despesa, mas apenas mudança de ação orçamentária; existe autorização legislativa específica.

O projeto atende a todos esses requisitos na Lei Complementar Estadual nº 171, de 09/05/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 186, de 20/10/2025, que resumidamente existem que Municípios podem transpor saldos financeiros de repasses estaduais dentro do mesmo bloco de financiamento, inclusive para ações distintas das originalmente pactuadas; Desde que não haja desvio de finalidade da política pública de saúde e seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

2- Aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde

A legislação federal (Lei 8.142/1990) e as normas do SUS exigem que a transposição, remanejamento ou alteração de aplicação de recursos da saúde tenha anuênciam do Conselho Municipal de Saúde, condição expressamente mencionada na justificativa do projeto. O que foi cumprido, segundo ao autor do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

3- Ausência de criação de despesas novas

Não há, no texto do projeto, dispositivos que criem novos encargos não previstos na LOA, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico neste aspecto.

4. Técnica legislativa

O projeto está redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (normas de elaboração legislativa), com artigos claros, numeração sequencial e estrutura lógica.

5. Quórum Deliberativo

Quanto ao quórum tem-se que para aprovação do Projeto de Lei é exigido quórum de maioria absoluta de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 271, inciso III, letra f do Regimento Interno da Câmara Municipal.

6. Regime de urgência

A solicitação de tramitação em regime de urgência/urgentíssima encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, desde que devidamente justificada.

III – CONCLUSÃO

Dianete do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 108/2025, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou mérito jurídico

Sugere-se, por fim, a remessa do projeto às Comissões Permanentes competentes, especialmente Justiça e Redação e Finanças.

É o parecer, respeitosamente submetido à apreciação superior, sem prejuízo de outras análises eventualmente cabíveis.

É o parecer.

Jaboticatubas, 05 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DEBORA CASSIA NOGUEIRA SANTOS TORRES
Data: 09/12/2025 11:41:23-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Débora Cassia Nogueira Santos Torres
Assessora Jurídica- OAB/MG 67.423